



Validador

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2024-SES/MS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MATO GROSSO DO SUL

INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE (ISMS), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, sediada na Rua Casa do Ator, nº 1.117, Conjunto 163, 16º Andar, CEP: 04.546-004, Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.963.002/0001-41, neste ato representado na forma de seu estatuto social, por sua bastante Procuradora, devidamente qualificada nos autos do Chamamento Público nº 0001/2024-SES/MS, Sra. **GISLANE SOARES LIMA**, brasileira, casada, especialista em licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 47.205.880-0 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 378.224.668.36, vem, respeitosamente, na presença de V. Sas, com fundamento na Clausula 14 do Edital de Convocação Pública nº CP001/2024, interpor o presente **Recurso Administrativo** contra a decisão da **Comissão de Contratação no Chamamento Público nº 0001/2024-SES/MS**, que tem como objeto a seleção de Organização Social de Saúde para celebrar Contrato de Gestão com o objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares no Complexo Hospitalar do **Hospital Regional de Dourados - HRD**, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.



institutomaissaude.org.br





Validador

I- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando os prazos previstos no Edital do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS e no calendário oficial. De acordo com o item 7.3 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia útil subsequente à publicação do resultado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul (DOE/MS).

Dessa forma, a Comissão encaminhou, em 11 de novembro de 2024, a Ata Interna de Realização do Chamamento Público nº 0001/2024 aos proponentes por e-mail, destacando que o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/MS), conforme disposto no item 7.3 do Edital.

A Ata Interna de Realização do Chamamento Público foi publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/MS) em **12 de novembro de 2024 (terça-feira)**, na página 40 da Edição nº 11.665. Assim, em conformidade com as regras previstas no Edital, o prazo para interposição de recurso foi iniciado no dia **13 de novembro de 2024 (quarta-feira)**, primeiro dia útil subsequente à publicação.

Além disso, considerando os feriados nacionais de 15 de novembro de 2024 (Proclamação da República) e 20 de novembro de 2024 (Dia da Consciência Negra), ambos previstos no calendário oficial, ressalta-se que estes não foram computados no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Portanto, o prazo limite para apresentação do presente recurso encerra-se no dia 21 de novembro de 2024, sendo este protocolado dentro do período regulamentar, conforme vemos abaixo:

CONTAGEM	DATA
1	13/11/2024 - Quarta-Feira
2	14/11/2024 - Quinta-Feira
X	15/11/2024 - Sexta-Feira (Proclamação da República - Feriado Nacional)
X	16/11/2024 - Sábado (Final de Semana)
X	17/11/2024 - Domingo (Final de Semana)
3	18/11/2024 - Segunda-Feira
4	19/11/2024 - Terça-Feira
X	20/11/2024 - Quarta-Feira (Dia Nacional de Zumbi e da Consciência)
5	21/11/2024 - Quinta-Feira



institutomaissaude.org.br





Validador

Diante do exposto, considerando a estrita observância aos prazos estabelecidos no Edital do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, bem como o respeito às normas previstas no calendário oficial, incluindo a exclusão dos feriados e finais de semana do cômputo do prazo, resta plenamente demonstrada a **tempestividade** do presente recurso, o qual foi interposto dentro do período legalmente estipulado, reforçando o compromisso do recorrente com a regularidade processual e o respeito às diretrizes editalícias.

II- DOS FATOS

No contexto do Chamamento Público nº 001/2024-SES/AM, a Comissão de Contratação, em conformidade com suas atribuições legais e regulamentares, realizou a análise dos documentos apresentados pelas organizações sociais participantes no Envelope 1 (Documentação de Habilitação). O resultado dessa análise, registado na Ata Interna de Realização do Chamamento Público nº 0001/2024, datada de 11 de novembro de 2024, culminou na habilitação e/ou inabilitação dos proponentes, conforme os critérios objetivos previstos no edital do certame.

Nessa oportunidade, o Instituto Social Mais Saúde (ISMS) foi devidamente habilitado, estando apto a participar nas fases subsequentes do processo. Contudo, também foram habilitadas outras organizações sociais, especialmente a **Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR)** e o **Instituto Sócrates Guanaes (ISG)**, cujas habilitações, no entendimento desta Recorrente, apresentam inconsistências que exigem reavaliação.

Uma análise preliminar dos documentos de habilitação dessas organizações revela possíveis falhas que, em tese, configuram o descumprimento das exigências editalícias, especialmente nos aspectos relacionados ao atendimento pleno das condições previstas itens 4.4, alínea "I.1" e 5.3 do Edital. Essas habilitações podem impactar de maneira significativa a classificação final e prosseguimento para as próximas fases, podendo comprometer a isonomia e a regularidade do procedimento.

Diante disso, o ora Recorrente entende ser necessária uma revisão criteriosa da decisão relativa às habilitações da AGIR e do ISG, com vistas a garantir a legalidade e a justiça do processo de seleção, justificando, assim, a interposição do presente recurso administrativo.

III- DAS RAZÕES DE REFORMA DA HABILITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE (AGIR)



institutomaissaude.org.br





Validador

Em análise ao Edital do Chamamento Público, verifica-se a exigência, na alínea "i" do item 5.3, da apresentação do balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, **já exigíveis na forma da lei**, de forma a refletir a situação real econômico-financeira da entidade.

No entanto, ao analisar o balanço patrimonial apresentado pela AGIR, constatou-se uma inadequação contábil relevante: créditos judiciais foram indevidamente classificados no Ativo Circulante, quando, em conformidade com as normas contábeis, deveriam ser alocados no Ativo Não Circulante.

Verificamos que a AGIR, classifica no Ativo Circulante, os créditos judiciais, conforme demonstrado no recorte abaixo, extraído da página 283 dos documentos de habilitação:

	Nota	2023	2022
ATIVO		1.236.369.866	918.426.551
Circulante		161.875.421	196.845.052
Caixa e Equivalentes de Caixa	4	26.669.341	42.209.350
Caixa		7.259	9.636
Banco C/ Movimento - Recursos com Restrição		279.992	5.243
Cheques a Compensar		(819)	(819)
Aplicações Financeiras - Recursos com Restrição		26.382.909	42.195.289
Créditos a Receber		121.686.828	134.500.032
Contrato de Gestão e Convênios	5	106.807.130	120.880.387
Adiantamento a Colaborador	6	1.870.735	1.730.657
Adiantamento a Fornecedor	7	214.654	120.836
Crédito Judicial	8	711.368	507.805
Despesas Antecipadas	9	105.023	93.885
Outros Direitos	10	11.977.918	11.166.462

Os créditos judiciais, ou seja, aqueles oriundos de ações judiciais em que a entidade possui direito a receber valores, possuem características que geralmente os enquadram como ativos de longo prazo. A morosidade do sistema judicial brasileiro e a imprevisibilidade quanto ao prazo de liquidação tornam inadequada a sua classificação como ativo circulante, cujo critério principal é a expectativa de realização no curto prazo (até o término do exercício social seguinte).

Essa classificação é respaldada pela **NBC TG 26 (R5) - Apresentação das Demonstrações Contábeis (Doc. 01)**, que determina que ativos cuja realização se espera ocorrer em prazo superior a 12 (doze) meses ou fora do ciclo operacional da entidade sejam classificados como **não circulantes**, vejamos:

institutomaissaude.org.br





Validador

"66. O ativo deve ser classificado como circulante quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios:

- (a) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido no decurso normal do ciclo operacional da entidade;
- (b) está mantido essencialmente com o propósito de ser negociado;
- (c) espera-se que seja realizado até doze meses após a data do balanço; ou
- (d) é caixa ou equivalente de caixa (conforme definido na NBC TG 03), a menos que sua troca ou uso para liquidação de passivo se encontre vedada durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Todos os demais ativos devem ser classificados como não circulante.” (Grifo Nossa)

No caso em análise, os créditos judiciais apresentados pela AGIR não poderiam, sob nenhuma hipótese justificável, ser classificados como Ativo Circulante, salvo se existissem evidências concretas e robustas de que seriam realizados no curto prazo, ou seja, no prazo de até 12 (doze) meses, conforme estabelecem as normas contábeis aplicáveis. Contudo, tais evidências não foram apresentadas.

Pelo contrário, ao comparar o Balanço Patrimonial de 2023 (**Doc. 02**) com o de 2022 (**Doc. 03**), observa-se claramente que os mesmos créditos judiciais foram mantidos de um exercício social para o outro, sem qualquer liquidação ou sinal de realização iminente. Esse fato evidencia que os créditos judiciais não atendem ao critério realizável no curto prazo e, portanto, não poderiam ser classificados no Ativo Circulante. Essa situação viola diretamente os critérios estabelecidos pela NBC TG 26 (R5), que determina que ativos cuja realização se espera ocorrer em prazo superior a 12 (doze) meses, ou fora do ciclo operacional normal da entidade, devem ser classificados no Ativo Não Circulante.

A manutenção desses créditos no balanço como Ativo Circulante, mesmo diante de evidências de sua longa duração e da morosidade do sistema judicial brasileiro, compromete a fidedignidade das demonstrações financeiras da proponente e cria uma falsa impressão de liquidez, prejudicando a **análise econômico-financeira**. Essa prática configura descumprimento das normas contábeis e editalícias, razão pela qual demanda reavaliação da habilitação da AGIR.



institutomaissaude.org.br





Validador

Vejamos:

DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	
	2023	2022
Créditos Judiciais (A)	711.368	507.805
TOTAL	711.368	507.805

(A) O **CRER** valor de depósito judicial de R\$ 459.839 é composto dos seguintes Processo trabalhistas Processo nº. 0010383-62.2020.5.18.0017 - valor R\$ 37.481,07; Processo nº. 0010780-20.2021.5.18.0007 - valor R\$ 7.295,97; Processo nº. 0010035-97.2022.5.18.0009 - valor R\$ 18.877,46; Processo nº. 0011438-30.2018.5.18.0002 - valor R\$ 10.568,22; Processo nº. 0010377-11.2022.5.18.0009 - valor R\$ 43.407,64; Processo nº. 0010899-53.2022.5.18.0004 - valor R\$ 1.000,00. Processo nº. 0010517-22.2020.5.18.0007 - valor R\$ 32.717,81; Processo nº. 0010539-49.2021.5.18.0006 - valor R\$ 170.168,65; Processo nº. 0010894-44.2021.5.18.0011 - valor R\$ 6.148,19; Processo nº. 0010855-13.2022.5.18.0011 - valor R\$ 6.568,19; Processo nº. 0010442-63.2023.5.18.0011 - valor R\$ 6.332,57; Processo nº. 0010656-73.2023.5.18.0016 - valor R\$ 6.332,57; Processo nº. 0011672-70.2019.5.18.0015 - valor R\$ 28.325,16; Processo nº. 0010121-52.2023.5.18.0003 - valor R\$ 12.665,14; Processo nº. 0010188-69.2023.5.18.0018 - valor R\$ 18.012,11; Processo nº. 0010066-92.2023.5.18.0006 - valor R\$ 6.332,57; Processo nº. 0011266-16.2023.5.18.0013 - valor R\$ 2.959,24; Processo nº. 0010660-06.2023.5.18.0007 - valor R\$ 6.332,57; Processo nº. 0010842-93.2022.5.18.0017 - valor R\$ 6.332,57; Processo nº. 0011672-70.2019.5.18.0015 - valor R\$ 4.406,4; Processo nº. 0010608-80.2023.5.18.0016 - valor R\$ 27.575,00. Os créditos judiciais estão classificados no ativo circulante por ter a previsibilidade de execução das ações no ano de 2024. A **Agir** O montante de R\$ 35.905 o valor de R\$ 24.919 temos a composição de (R\$ 9.829, R\$ 10.060 e R\$ 5.030) referente a deposito judicial ao Processo do TRT 0010400-71.2019.5.18.0005 e R\$ 10.987 referente a deposito judicial ao Processo do TRT 0010228-22.2021.5.18.0018. Os créditos judiciais estão classificados no ativo circulante por ter previsibilidade de execução das ações no ano de 2024. O **HDS** valor de Crédito Judicial de R\$ 6.148,00 é composto pelo Processo trabalhista: 0010374-50.2022.5.18.0011, Os créditos judiciais estão classificados no ativo circulante por ter a previsibilidade de execução das ações no ano de 2024. O **HUGOL** valor de Crédito Judicial de R\$ 209.474 é composto dos seguintes Processos trabalhistas: Nº do Processo - 0011314-49.2021.5.18.0011 valor R\$ 10.000,00; Nº do Processo - 0010384-27.2022.5.18.0001 valor R\$ 6.148,19; Nº do Processo - 0011310-36.2021.5.18.0003 valor R\$ 6.148,19; Nº do Processo - 0010703-86.2022.5.18.0003 valor R\$ 6.148,19; Nº do Processo - 0010663-07.2022.5.18.0003 valor R\$ 6.148,19; Nº do Processo - 0010324-03.2022.5.18.0018 valor R\$ 6.148,19; Nº do Processo - 0010282.02.2022.5.18.0002 valor R\$ 6.148,19; Nº do Processo - 0010954-74.2022.5.18.0013 valor R\$ 6.148,19; Nº do Processo - 0010861-26.2022.5.18.0009 valor R\$ 6.148,19; Nº do Processo - 0010032-36.2022.5.18.0012 valor R\$ 6.000,00; Nº do Processo - 0011410-10.2020.5.18.0008 valor R\$ 4.835,87; Nº do Processo - 0010459-73.2021.5.18.0010 valor R\$ 2.000,00; Nº do Processo - 0010614-91.2021.5.18.0005 valor R\$ 1.800,00; Nº do Processo - 0011314-49.2021.5.18.0011 valor R\$ 17.121,68; Nº do Processo - 0010861-26.2022.5.18.0009 valor R\$ 12.665,14; Nº do Processo - 0010499-81.2023.5.18.0011 valor R\$ 6.332,57; Nº do Processo - 0010032-36.2022.5.18.0012 valor R\$ 3.432,43; Nº do Processo - 0010949-79.2022.5.18.0004 valor R\$ 6.332,57; Nº do Processo - 0010674-93.2023.5.18.0005 valor R\$ 6.332,57; Nº do Processo - 0010282-02.2022.5.18.0002 valor R\$ 220,86; Nº do Processo - 0010334-37.2023.5.18.0010 valor R\$ 6.332,57; Nº do Processo - 0011226-53.2022.5.18.0018 valor R\$ 6.332,57; Nº do Processo - 0010206-93.2023.5.18.0017 valor R\$ 6.332,57; Nº do Processo - 0010797-28.2022.5.18.0005 valor R\$ 14.889,50; Nº do Processo - 0010883-68.2023.5.18.0003 valor R\$ 6.332,57; Nº do Processo - 0011195-54.2022.5.18.0011 valor R\$ 6.332,57; Nº do Processo - 0010168-81.2023.5.18.0017 valor R\$ 6.332,57; Nº do Processo - 0011263-25-2022.5.18.0004 valor R\$ 6.332,57; Nº do Processo - 0010561-43.2022.5.18.0016 valor R\$ 6.332,57; Nº do Processo - 0010440-93.2023.5.18.0011 valor R\$ 5.000,00; Nº do Processo - 0011190-20.2022.5.18.0015 valor R\$ 6.332,57; Nº do Processo - 00111.36-51.2022.5.18.0016 valor R\$ 6.332,57.

Fonte: Dados extraídos do Balanço Patrimonial do Exercício 2023 da AGIR, publicado na Edição nº 24.269, de 19/04/2024, do Diário Oficial do Estado de Goiás.



institutomaissaude.org.br





Validador

8. CRÉDITO JUDICIAL

CONSOLIDADO

DESCRÍÇÃO	2022	2021
Créditos Judiciais (A)	507.805	880.791
TOTAL	507.805	880.791

(A) A Agir valor de R\$ 24.919 temos a composição de R\$ 9.829, R\$ 10.060 e R\$ 5.030 referente a depósito judicial ao processo do TRT 0010400-71.2019.5.18.0005 e R\$ 10.987 referente a depósito judicial ao processo do TRT 0010228-22.2021.5.18.0018. O CRER valor de depósito judicial de R\$ 301.942 é composto dos seguintes processos trabalhistas:
 Processo nº. 0011668-69.2019.5.18.0003 - Valor R\$ 5.493;
 Processo nº. 0010107-30.2021.5.18.0006 - Valor R\$ 1.030;
 Processo nº. 0010337-73.2020.5.18.0017 - Valor R\$ 5.493;
 Processo nº. 0010383-62.2020.5.18.0017 - Valor R\$ 37.481;
 Processo nº. 0010358-97.2020.5.18.0001 - Valor R\$ 104.333;
 Processo nº. 0010780-20.2021.5.18.0007 - Valor R\$ 7.295;
 Processo nº. 0010035-97.2022.5.18.0009 - Valor R\$ 6.148;
 Processo nº. 0010426-29.2020.5.18.0007 - Valor R\$ 47.184;
 Processo nº. 0011438-30.2018.5.18.0002 - Valor R\$ 10.568;
 Processo nº. 0010377-11.2022.5.18.0009 - Valor R\$ 6.148;
 Processo nº. 0010406-41.2020.5.18.0006 - Valor R\$ 69.765;
 Processo nº. 0010899-53.2022.5.18.0004 - Valor R\$ 1.000.
 O HDS valor de Crédito Judicial de R\$ 6.148 é composto pelo processo trabalhista: 0010374-50.2022.5.18.0011. O HUGOL valor de Crédito Judicial de R\$ 163.808 é composto dos seguintes processos trabalhistas:
 Processo nº. 0010605-31.2018.5.18.0007 - Valor R\$ 40.985;
 Processo nº. 0010168-57.2022.5.18.0004 - Valor R\$ 33.531;
 Processo nº. 0011314-49.2021.5.18.0011 - Valor R\$ 10.000;
 Processo nº. 0011965-35.2017.5.18.0007 - Valor R\$ 8.923;
 Processo nº. 0010384-27.2022.5.18.0001 - Valor R\$ 6.148;
 Processo nº. 0011310-36.2021.5.18.0003 - Valor R\$ 6.148;
 Processo nº. 0010703-86.2022.5.18.0003 - Valor R\$ 6.148;
 Processo nº. 0011410-10.2020.5.18.0008 - Valor R\$ 5.493;
 Processo nº. 0010459-73.2021.5.18.0010 - Valor R\$ 6.633;
 Processo nº. 0010614-91.2021.5.18.0005 - Valor R\$ 1.800;
 Processo nº. 0011024-82.2022.5.18.0016 - Valor R\$ 17.614;
 Processo nº. 0011118-48.2022.5.18.0010 - Valor R\$ 20.000;
 Processo nº. 0010384-27.2022.5.18.0001 - Valor R\$ 78;
 Processo nº. 0010811-70.2022.5.18.0018 - Valor R\$ 305.
 Os créditos judiciais estão classificados no ativo circulante por ter a previsibilidade de execução das ações no ano de 2023.

Fonte: Dados extraídos do Balanço Patrimonial do Exercício 2022 da AGIR, publicado na Edição nº 24.014, de 03/04/2023, do Diário Oficial do Estado de Goiás.

Ao analisar os balanços patrimoniais apresentados pela AGIR, referentes aos exercícios de 2022 e 2023, constatamos que os mesmos processos judiciais, que acima grifamos, foram mantidos no Ativo Circulante, sem que houvesse qualquer liquidação ou realização dos valores. Essa análise, limitada aos dois exercícios mais recentes, já evidencia uma prática restrita de classificação contábil. Ressaltamos que não nos aprofundamos na verificação de exercícios anteriores, embora seja de conhecimento que alguns desses processos judiciais possuam mais de 5 (cinco) anos de tramitação, caracterizando ainda mais a impossibilidade de sua realização no curto prazo.

institutomaissaude.org.br





Validador

Conforme as normas contábeis, em especial a NBC TG 26 (R5), os créditos judiciais que não apresentam expectativa de realização no prazo de até 12 (doze) meses devem ser classificados no Ativo Não Circulante. A inclusão desses créditos repetidos no Ativo Circulante, mesmo após longos períodos de pendência judicial, além de contrariar as normas contábeis, compromete a fidedignidade das projeções financeiras e apresenta uma visão distorcida da situação econômico-financeira do proponente.

A manutenção de processos judiciais antigos no Ativo Circulante reflete não apenas a ausência de liquidez, mas também o descumprimento das exigências editalícias, especialmente o item **5.3, "i"**, que requer revisões financeiras elaboradas com limitações e em conformidade com as normas aplicáveis. Tal prática compromete a transparência e a igualdade de condições de certas condições.

Adicionalmente cumpre ressaltar que o **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (Doc. 04)**, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), aborda a classificação de ativos em circulantes e não circulantes, e fornece orientações que também são aplicáveis à correta apresentação de demonstrações contábeis no setor público, especialmente para entidades que atuam sob regras contábeis similares ou correlacionadas.

De acordo com o **MCASP** a distinção entre Ativo Circulante e Ativo Não Circulante segue os critérios assim como nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), que estabelece:

"2.1.3. Ativo Circulante e Não Circulante

Os ativos devem ser classificados como circulante quando satisfizerem a um dos seguintes critérios:

- a. Estiverem disponíveis para realização imediata; e*
- b. Tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis.*

Os demais ativos devem ser classificados como não circulantes."

Dessa forma, a orientação contábil do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) fortalece o argumento de que a classificação inadequada dos créditos judiciais pela Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR) compromete a análise de sua situação econômico-financeira. Essa prática distorce a fidedignidade das demonstrações contábeis e apresenta um cenário artificial de liquidez, o que



institutomaissaude.org.br





Validador

constitui motivo suficiente para a inabilitação da proponente no certame, em conformidade com as exigências do Edital e com os princípios fundamentais que regem a Administração Pública, como a legalidade, transparência, isonomia e moralidade administrativa, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) reconhece o MCASP como uma ferramenta essencial para a sistematização e padronização dos documentos contábeis no setor público. O MCASP, aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece normas contábeis claras e procedimentos padronizados, assegurando a uniformidade, consistência e transparência das demonstrações financeiras. Essa padronização é indispensável para uma avaliação objetiva e confiável da capacidade econômico-financeira das entidades participantes em processos de contratações públicas.

O TCE-MS, em diversas orientações aos seus jurisdicionados, reafirma a relevância do MCASP como base normativa para a correta realização de registros contábeis. Embora nem todas as orientações tratem diretamente da segregação entre Ativo Circulante e Ativo Não Circulante, elas destacam a importância da observância rigorosa das normas contábeis e da aplicação uniforme dos princípios estabelecidos pelo MCASP. Isso reforça a necessidade de que as demonstrações contábeis apresentadas pelas proponentes sejam elaboradas com a máxima precisão, refletindo a realidade econômico-financeira de forma íntegra e transparente.

Além disso, o reconhecimento explícito do MCASP pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul como uma referência normativa demonstra que o manual não é apenas aplicável ao setor público estrito, mas também deve orientar práticas de entidades que, como organizações sociais, atuam em estreita relação com o setor público e devem seguir padrões contábeis que assegurem a confiança e a clareza nos processos de contratação.

Diante do exposto, fica evidente que a classificação incorreta de créditos judiciais pela AGIR viola os princípios contábeis e editalícios, compromete a padronização das demonstrações financeiras e prejudica a avaliação de sua real capacidade econômico-financeira. Assim, à luz do Edital, das normas contábeis e dos princípios que norteiam a Administração Pública, requer-se a inabilitação da AGIR, como medida imprescindível para assegurar a legalidade, isonomia e transparência do certame.

Adicionalmente, cumpre destacar o princípio da vinculação ao edital, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que tanto a Administração quanto os participantes do certame estão subordinados às normas e exigências dispostas no



institutomaissaude.org.br





editorial. O edital é como uma lei do certame e deve ser rigorosamente aplicado para garantir a igualdade de condições entre os concorrentes e a lisura do processo.

No presente caso, a classificação limitada dos créditos judiciais no Ativo Circulante pela AGIR constitui uma frente direta ao que foi previsto no item 5.3, "i", do edital, comprometendo a avaliação econômico-financeira do proponente e apresentando um cenário fictício de liquidez. Essa prática, além de violar normas contábeis e princípios fundamentais como a transparência e a moralidade administrativa, configura também o descumprimento do princípio da vinculação ao edital.

A observância exata ao edital não é uma mera formalidade, mas um instrumento essencial para garantir a justiça, a isonomia e a segurança jurídica do certame. A flexibilização ou a interpretação ampliada das regras editais, como seria o caso de admitir a habilitação de uma entidade que não atendesse integralmente aos critérios determinantes, comprometeria não apenas a igualdade de condições entre os participantes, mas também a confiança no processo de contratação pública.

Dessa forma, a aplicação do princípio da vinculação ao edital reforça a necessidade de inabilitação da AGIR, como medida necessária para resguardar a legalidade, isonomia e transparência do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS. Essa decisão não apenas assegura o cumprimento das normas editais, mas também protege o interesse público, garantindo que somente as entidades sejam plenamente cumpridas e em conformidade com as regras do certame prossigam no processo.

IV- DAS RAZÕES DE REFORMA DA HABILITAÇÃO DO INSTITUTO SÓCRATES GUANAES (ISG)

É sabido que esta Recorrente, em suas análises e apontamentos relativos aos documentos de habilitação das proponentes, destacou que o **Instituto Sócrates Guanaes (ISG)** não deveria sequer ter participado do presente certame, considerando sua situação junto ao **Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA)**, que registra contas desaprovadas relacionadas à aplicação de recursos públicos. Tal condição configura um impedimento expresso, nos termos do **item 4.4, alínea "I.1" do Edital**, que estabelece de forma clara que:

"4.4. Não poderão participar do presente certame as proponentes e/ou pessoas ligadas a estas que se enquadrem em uma ou mais das situações descritas a seguir:

institutomaissaude.org.br



Validador

(...)

l.1) cujas contas relativas à aplicação de recursos públicos tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, nos últimos 8 (oito) anos;"

A irregularidade constatada junto ao **Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA)**, conforme evidenciado pela **certidão positiva emitida**, confirmou, à época dos apontamentos, o **descumprimento do requisito editalício** pelo ISG. Tal irregularidade, por si só, deveria ter inviabilizado a participação do ISG no certame, culminando em sua **inabilitação imediata**, em respeito às regras estabelecidas no edital.

Embora, em sua defesa, o ISG tenha apresentado uma Certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA) em 1º de outubro de 2024, informando que os efeitos da decisão consubstanciada na Resolução nº 093/2018 da 2ª Câmara estão temporariamente suspensos em razão de recurso de apelação interposto no Processo TCE/002612/2023, tal documento não afasta a irregularidade apontada. Mesmo com essa alegada "suspensão temporária", cuja data de início e término não foram devidamente esclarecidas, o que se verifica é que a certidão continua sendo **POSITIVA**, indicando contas desaprovadas.

Essa condição é confirmada pela **Certidão nº 124646/2024 (Doc. 05)**, emitida em 21 de novembro de 2024, obtida por consulta pública no sítio eletrônico do TCE-BA (<https://www.tce.ba.gov.br/>) com o CPF do presidente da instituição, Sr. André Mansur de Carvalho Guanaes Gomes. O referido documento comprova que ainda há contas desaprovadas registradas em nome do presidente da instituição, relacionadas à aplicação de recursos públicos, mantendo o impedimento previsto no Edital.

Portanto, a certidão positiva evidencia que o Instituto Sócrates Guanaes (ISG) continua em situação de não participação no certame e consequentemente em sua inabilitação, em conformidade com o **item 4.4, alínea "I.1" do Edital**, o qual impede a participação de entidades cujas contas relativas à aplicação de recursos públicos tenham sido rejeitadas ou julgadas irregulares por Tribunais ou Conselhos de Contas nos últimos 8 (oito) anos. Tal fato reforça a necessidade de revisão da habilitação do ISG para resguardar a legalidade e a transparência do certame.



institutomaissaude.org.br





Validador

Nesse sentido, é imperioso observar o princípio da vinculação ao edital, afamado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina a obrigatoriedade de observância das regras fixadas no instrumento convocatório tanto pela Administração quanto pelos participantes. A flexibilização dessas regras compromete não apenas a igualdade de condições entre os concorrentes, mas também a integridade e transparência do processo seletivo.

Adicionalmente, é necessário considerar o art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade, moralidade e eficiência como norteadores das ações administrativas. Permitir a continuidade de um proponente que não atende aos requisitos fundamentais do edital afronta diretamente esses princípios e coloca em risco a lisura e a isonomia do certame.

Portanto, considerando as regras do edital e os dispositivos legais mencionados, requer-se que a Comissão de Contratação proceda com a inabilitação do Instituto Sócrates Guanaes (ISG) no presente chamamento público. Tal medida é imprescindível para assegurar a legalidade, isonomia e a confiança no processo administrativo.

Dessa forma, solicita-se que a Comissão de Contratação leve em consideração o teor da certidão positiva de contas desaprovadas, ao avaliar a habilitação do Instituto Sócrates Guanaes (ISG), pois tal situação compromete a regularidade da participação da entidade no certame.

A certidão, além de estar anexa ao presente recurso, também pode ser analisada pelo link abaixo:

- <https://www.tce.ba.gov.br/component/cdscontadesaprovada/?view=certidao&cpf=195.644.575-72>

V- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se à Ilustríssima Presidente da Comissão de Contratação do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, com fundamento no Edital do certame e em observância aos princípios fundamentais que regem a Administração Pública, o seguinte:

- (a) O provimento integral do presente recurso administrativo, com a reavaliação dos critérios de habilitação aplicados à Associação de



institutomaissaude.org.br





Validador

Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR) e ao Instituto Sócrates Guanaes (ISG), considerando as inconformidades apontadas;

- (b) A consequente inabilitação da AGIR, com fundamento nas inconsistências documentais demonstradas e na sua incapacidade de atender aos requisitos de conformidade editalícia, assegurando o cumprimento das regras determinantes e preservando a igualdade de condições entre os participantes, que configura o descumprimento do item 5.3, subitem "i" do Edital.
- (c) A reavaliação da habilitação do Instituto Sócrates Guanaes (ISG), em razão da certidão positiva de contas desaprovadas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), que configura o descumprimento do item 4.4, alínea "l.1" do Edital.
- (d) Que, sendo ajustados as inconsistências identificadas e realizadas as inabilitações exigidas, o certame siga seu curso regular, garantindo-se o pleno respeito aos princípios da legalidade, isonomia e transparência e imparcialidade, e em especial o princípio da vinculação ao edital, garantindo a lisura, a conformidade e o interesse público no andamento do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS.

Nestes termos, aguarda-se o deferimento.

São Paulo/SP, 21 de novembro de 2024.



INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE
Gislane S. Lima
Representante Legal



Página de auditoria



Hash SHA256 do original **f52bc5d0a238890a9958b5f94ffd846bccbe11d1db5894267cf1dbe88f377d93**

Link de validação: <https://valida.ae/a2e3fa9359a23818d5d19ff5be7e286c801443a9c172cbc61>

Última atualização em **21/11/2024 21:18**

Assinaturas realizadas: **1/1**

Assinatura Eletrônica com base na lei 14.063/2020 e Regulamento 910/2014/EC



Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique

Assinaturas presentes no documento

SIGNATÁRIO



Assinado eletronicamente por
Gislane Lima
Data 21/11/2024 21:18
#42144fd4a86711efb58442010a2b610a

Histórico

-  21/11/2024 21:18 **Gislane Lima** (gislane.lima@ismsaude.org.br, CPF 378.224.668-36) criou este documento
-  21/11/2024 21:18 **Gislane Lima** (gislane.lima@ismsaude.org.br, CPF 378.224.668-36) visualizou este documento pelo IP 45.168.226.147
-  21/11/2024 21:18 **Gislane Lima** (gislane.lima@ismsaude.org.br, CPF 378.224.668-36) assinou este documento pelo IP 45.168.226.147